

## ***Período de 1º a 12 de fevereiro de 2016***

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

### **Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 1º a 12 de fevereiro de 2016:**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do jus postulandi e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão de 20/03/2014. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 59-74.2012.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, nos casos de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. No presente caso, o quadro fático delineado no acórdão regional não evidencia a culpa in vigilando do ente público. Na verdade, a responsabilidade a ele imposta decorreu da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, decisão que contraria o verbete acima referido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 151000-32.2009.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator

Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO APENAS COM BASE NA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ADEQUADA DO AGENTE INSALUBRE FRIO, NOS TERMOS DA NR Nº 15 - ANEXO Nº 9.** Constatada a possível contrariedade à Súmula nº 80 do TST, impõe-se prover o agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO APENAS COM BASE NA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ADEQUADA DO AGENTE INSALUBRE FRIO, NOS TERMOS DA NR Nº 15, ANEXO Nº 9.** A não concessão do intervalo para recuperação térmica somente dá direito ao adicional de insalubridade quando constatado, por prova, que não houve a utilização de "proteção adequada" contra o agente insalubre frio por parte do empregado, nos termos do Anexo 9 da NR 15. No caso, infere-se do acórdão regional que eram fornecidos à reclamante os EPIs; assim, não pode o julgador substituir o conhecimento técnico do perito para afirmar que a simples atividade em temperatura abaixo dos 12°C cumulada com a não concessão de intervalo do art. 253 da CLT implica sujeição a condições insalubres, haja vista a necessária comprovação de que a proteção não era adequada. Essa decisão, sem embasamento técnico, representa afronta ao disposto no artigo 195 da CLT, tornando-se imperiosa a aplicação do disposto na Súmula nº 80 desta Corte Superior. Ademais, impõe-se ressaltar não haver previsão no ordenamento jurídico de que a ausência da concessão integral do intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da CLT, gera o direito ao adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24471-98.2014.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 03/02/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO EM VEÍCULO AUTOMOTOR COM EVENTO MORTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.** Embora hoje haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, na medida em que tal afastamento decorre da possibilidade de o autor vir a ajuizar ação de regresso ao terceiro, causador do dano. Tal entendimento, todavia, no direito do trabalho, não pode ser recepcionado, quando é certo que a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A leitura a ser feita da norma inscrita no art. 2º da CLT c/c art. 927, parágrafo único, do CC, em conjunção com os princípios que regem a relação jurídica trabalhista, é no sentido de que a indenização é devida ao empregado e que eventual ação de regresso, a ser intentada, deverá ser feita pelo empregador, contra aquele cuja conduta ensejou a sua responsabilidade na reparação do dano. Assim, tendo em vista que a atividade do empregado demandava constantes deslocamentos entre cidades, bem como que o acidente ocorreu enquanto o trabalhador se deslocava de Corumbá para Campo Grande, sob as ordens da reclamada, para cumprir compromisso institucional da empregadora, deve ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 203-54.2014.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. PROVIMENTO.** Merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando demonstrada possível violação do artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico. A ação civil pública buscou reverter o comportamento das reclamadas em descumprir as normas atinentes à jornada de trabalho, com exigência de labor em sobrejornada excessiva, inclusive além daquele estabelecido em norma coletiva. Nesse contexto, tem-se por caracterizado o dano moral coletivo, diante da ofensa aos direitos individuais homogêneos, devendo a indenização ser DESTINADA AO Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Região de Três Lagoas, condicionado à liberação de projetos voltados à proteção de direitos trabalhistas e sociais, ao combate ao trabalho infantil e à educação profissionalizante de adolescentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24015-32.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016. [Acórdão TRT](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail [jurisprudencia@trt24.jus.br](mailto:jurisprudencia@trt24.jus.br) ou ramal 1741